

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1897/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que altera e derroga o Regulamento (CEE) nº 985/68 que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 773/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(3)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 985/68<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3790/85<sup>(5)</sup>, prevê que as medidas de intervenção só se aplicam, no que diz respeito à manteiga, à que for classificada, nos Estados-membros, como de primeira qualidade; que o nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 985/68 prevê, em relação à manteiga com sal fabricada a partir de nata doce e com um teor mínimo, em peso, de matéria gorda butírica de 80 %, a possibilidade de ser vendida à intervenção; que, tendo em conta a situação do mercado da manteiga e, nomeadamente, as dificuldades que os organismos de intervenção enfrentam para vender este tipo de manteiga no mercado comunitário ou mundial, convém suprimir essa possibilidade; que, todavia, a fim de permitir à indústria em causa adaptar-se à nova regulamentação, convém autorizar a título transitório, nos Estados-membros onde existe actualmente a possibilidade de comprar manteiga com sal, a compra à intervenção daquela manteiga até ao fim da campanha de 1988/1989;

Considerando, além disso, que é conveniente autorizar a compra à intervenção de manteiga fabricada a partir de nata doce e com um teor mínimo, em peso, de matéria gorda butírica de 82 %,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 985/68, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Ter a composição e as características seguintes:

- aa) — ter um teor mínimo, em peso, de matéria gorda butírica de 82 %,
  - ter um teor máximo, em peso, de água de 16 %,
  - ser fabricada a partir de nata ácida,
- ou
- bb) — ter um teor mínimo, em peso, de matéria gorda butírica de 82 %,
  - ter um teor máximo, em peso, de 16 % de água,
  - ser fabricada a partir do creme doce;».

*Artigo 2º*

Em derrogação do artigo 1º, durante as campanhas de 1987/1988 e 1988/1989, na Irlanda e no Reino Unido, os organismos de intervenção são autorizados a comprar, igualmente, manteiga fabricada a partir de nata doce e com um teor mínimo, em peso, de matérias gordas butíricas de 82 % e um teor máximo, em peso, de 16 % de água e um teor máximo, em peso, de 2 % de sal.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. E. TYGENSEN

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(2) JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 1.

(3) JO nº C 89 de 3. 4. 1987, p. 47.

(4) JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.

(5) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 5.